Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal

FL.01

***Habeas Corpus* nº** 0000136-84.2026.8.19.0000

Impetrante: ANTONIO LOURENÇO DA SILVA - OAB/RJ 94.429
Pacientes: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA
MARCOS LOURENCO SILVA JUNIOR
Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO
Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO
Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA e MARCOS LOURENCO SILVA JUNIOR, apontando-se como Autoridade coatora os Juízos da 1ª e 2ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, nos autos do processo nº 0833162-33.2023.8.19.0004.

O Impetrante sustenta, em síntese, a ocorrência de **nulidade absoluta** por violação ao princípio do juiz natural e da imparcialidade, pois a magistrada declarou formalmente sua suspeição, mas continuou a praticar atos no processo, conduta vedada pela legislação processual (arts. 252, 254 e 256 do CPP e art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF). Argumenta que, após declarar-se suspeita, a juíza deveria ter se afastado imediatamente do feito, conforme determina a lei. Questiona, ainda, a **validade da motivação da suspeição**, fundada em suposta conduta ofensiva do advogado, hipótese não reconhecida pela lei como causa legítima (art. 256 do CPP e art. 145, §1º, do CPC). Ressalta que jamais houve qualquer conduta atentatória à honra da magistrada, sendo certo que a suspeição declarada não pode produzir efeitos válidos quando baseada em causa vedada pela legislação. Aponta **irregularidades na autoria dos atos judiciais**, com divergências entre nomes e assinaturas nos despachos (Juíza Roberta, Juiz Guilherme e "usuário" não identificado), violando a exigência de identificação inequívoca do magistrado prolator, conforme jurisprudência do STF e STJ. A ausência ou inconsistência na assinatura digital configura vício insanável, apto a ensejar nulidade absoluta. Registra, também, **retenção indevida do processo por magistrada suspeita**, com Recursos em Sentido Estrito paralisados há meses no gabinete da juíza declarada suspeita, sem justificativa legal, em afronta ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). Além disso, houve desentranhamento arbitrário de peças sem fundamentação idônea, interferindo na defesa e violando o devido processo legal e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF). Por fim, sustenta que a prática de atos por magistrado impedido ou suspeito gera nulidade absoluta de ordem

PETERSON BARROSO SIMAO:15631 Assinado em 13/01/2026 18:44:35
Local: GAB. DES PETERSON BARROSO SIMAO

constitucional, independente da demonstração de prejuízo, conforme entendimento consolidado do STF e STJ.

Diante do exposto, pugna o Impetrante:

a) Reconhecimento e declaração da nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados após a declaração de suspeição da Juíza Simone de Faria Ferraz, por violação aos arts. 5º, incisos XXXVII, LIII e LV, da CF, aos arts. 145 do CPC e 252 e 254 do CPP;

b) Anulação integral dos atos decisórios praticados pela magistrada declaradamente suspeita, inclusive despachos, decisões interlocutórias, determinações de desentranhamento de peças, afastamento de defensor constituído e nomeação indevida da Defensoria Pública;

c) Requisição de informações às magistradas envolvidas, notadamente à Juíza Simone de Faria Ferraz e à Juíza Roberta dos Santos Braga, para esclarecer autoria, regularidade e legitimidade dos atos praticados nos autos, especialmente aqueles subscritos por "usuário" ou por magistrado estranho à Vara;

d) Imediata regularização da tramitação dos Recursos em Sentido Estrito, paralisados desde 10 de outubro, com apreciação do pedido de expedição de ofício ao Procurador-Geral de Justiça diante da ausência de contrarrazões ministeriais;

e) Remessa de cópias à Corregedoria-Geral de Justiça e ao Conselho Nacional de Justiça, para apuração das condutas narradas, sem prejuízo da preservação da higidez da prestação jurisdicional;

f) Adoção de todas as medidas necessárias à restauração da legalidade processual, assegurando-se aos pacientes julgamento imparcial, por juiz natural e livre de qualquer vício de suspeição.

É o relatório.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

Registre-se que o presente writ foi distribuído a este Relator por prevenção, em razão da existência de 13 impetrações anteriores (habeas corpus, correições, reclamações e mandados de segurança) envolvendo os mesmos pacientes e o mesmo núcleo fático-jurídico nos últimos dois anos, circunstância que fixa a competência deste gabinete conforme as regras regimentais.

Assinale-se, ainda, que o novo habeas corpus foi protocolado ao término do expediente de 9/1/2026 (sexta-feira) e, já em 12/1/2026 (segunda-feira), foram juntadas duas petições suplementares antes da análise inaugural, consistentes na apresentação de cópias de peças oriundas da 1ª instância. Tal fato será considerado apenas para fins de organização e completude do exame, sem prejuízo da verificação de admissibilidade e da análise do mérito, pois não se trata de inovação substancial, mas de documentação complementar destinada a instruir o pedido.

Contudo, observo desde já, que o Impetrante, também subscritor das peças mencionadas, colaciona cerca de 30 páginas com aula sobre "prova ilícita no âmbito do processo penal", pugnando ao Magistrado de piso, o seguinte (index 32):

> *"Destarte, Douta Magistrada, nós estamos vindo pedir a V. Ex.a, que preside o processo em epígrafe, que converse com a Promotora de Justiça Patrícia Alexandre Brandão, para que tenha um pouco mais de respeito, sabemos que a lei é para todos, é por isso que o art. 5º, LV, LVI, LVII, da CF/88 (...)"*

E segue para a "aula sobre prova ilícita":

> *"Passo a Passo, cabe a V. Ex.a presidir o processo, e ao Ilustre Promotor de Justiça, juntar as peças acusatórias, e a Ilustre defesa juntar até a prova ilícita se para te absolver, vejamos abaixo:'*

Neste aspecto, com a devida vênia, cumpre consignar que não compete às partes ou a seus patronos indicarem ao Magistrado a forma de condução do processo ou ao Ministério Público a maneira de produzir provas, porquanto tais atribuições são definidas pela legislação processual e pela Constituição Federal. A atuação das partes deve se limitar ao exercício regular do direito de defesa, nos termos da lei, evitando-se práticas que possam comprometer a ordem e a celeridade processual.

A condução do feito, bem como a direção da instrução probatória, é prerrogativa exclusiva do juízo e do órgão acusatório, nos limites legais,

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

razão pela qual não se admite qualquer ingerência que extrapole as faculdades processuais conferidas à defesa.

No mais, em que pese constar na exordial que se trata de Habeas Corpus com pedido liminar, o pleito não fora deduzido, de forma que **reputo se tratar de habeas corpus sem pedido liminar**.

Na análise superficial que se exige nesta sede e fase, constata-se que os fatos aduzidos em face da autoridade coatora são graves e devem ser devidamente analisados.

Solicitem-se informações às autoridades apontadas como coatoras.

Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ